



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 2 /2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° 1.264/2012, que "Dispõe sobre a denominação do Batalhão de Polícia de Trânsito – BPTRAN da Polícia Militar do Distrito Federal."

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.264/2012, de autoria da deputada Liliane Roriz, que determina, em seu art. 1º, que o Batalhão de Polícia de Trânsito – BPTRAN da Polícia Militar do Distrito Federal fica denominado *Batalhão Coronel Renato Fernandes de Azevedo*.

A autora justificou sua iniciativa argumentando que o homenageado foi um exemplo no desempenho digno e competente de suas atribuições como oficial da PM do Distrito Federal, jamais medindo esforços para proteger e servir os cidadãos da nossa Capital. Ressaltou também a honestidade e o senso de justiça do Coronel Azevedo, que trabalhou para criar o BPTRAN, desenvolvendo intensa campanha nas escolas e na mídia para estabelecer em Brasília o respeito à faixa de pedestres.

Segundo a deputada Liliane Roriz, o homenageado também usou o teatro como ferramenta educadora e imprimiu ostensivo policiamento em Brasília já como Comandante Geral da Polícia Militar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em sua passagem pela Comissão de Assuntos Sociais, que analisou seu mérito, o Projeto *sub examine* logrou parecer favorável.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar as proposições em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Embora a leitura da justificação da autora nos remeta à ideia de que a homenagem que hora se pretende é justa e oportuna, e com esse pensamento também opinou a Comissão de Assuntos Sociais, é dever desta Comissão de Constituição e Justiça apontar as fragilidades jurídicas e legislativas que porventura possam existir no Projeto de Lei 1.264/2012.

Ora, em primeiro lugar temos que trazer à luz a diferença entre *competência legislativa* e *competência administrativa*. A esta Câmara Legislativa está afeta a competência para legislar sobre o que é *matéria de lei*. Trata-se da *competência legislativa*. Isso nos resta claro quando nos valem da Constituição Federal, que em seus artigos 30, I, e 32, § 1º, reza:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Já da *competência administrativa* está de posse o Poder Executivo, que, conforme preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal, administra os bens públicos. Senão vejamos:

"Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda."

Portanto, quem administra os bens públicos é o Poder Executivo, inexoravelmente (salvo a exceção acima, imposta pelo mandamento legal). Mas o que são bens públicos? Em sentido amplo, são todas as coisas *corpóreas ou incorpóreas*, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais. Nada difícil concluir, portanto, que os órgãos públicos fazem parte do rol de bens públicos do Estado.

O jurista Aurélio Marcos Silveira de Freitas, especialista em Direito Administrativo, nos conceitua órgão público:

Com base na teoria do órgão, podemos conceituar órgão público como uma unidade que une atribuições praticadas pelos agentes públicos que o formam com o objetivo de manifestar a vontade do Estado, o seu pensamento, ou pelo menos a sua tendência de agir.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975^a) "os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos."

Vale dizer que a teoria do órgão, de onde procede o conceito acima, foi bem aceita por outros juristas, tais como, Jellinek, Carré de Malberg, Renato Alessi, Marcello Caetano entre tantos outros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pretender dar nome a bem administrado pelo Poder Executivo configuraria invasão de competência, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

É de clareza meridiana, portanto, que, sendo o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar um *órgão* do Poder Executivo e, portanto, um *bem* administrado pelo Poder Executivo, não poderia esta Câmara Legislativa, sob pena de burlar a harmonia e a independência entre Poderes do Estado, nomear o BPTRAN, ainda que com a mais justificável e meritória das intenções. Somente aquele que detém a prerrogativa de administrar é que pode dar ou alterar o nome de determinado bem público. Caberia ao Poder Legislativo, apenas, *disciplinar* a matéria, como aliás já bem o fez esta Casa, ao editar a Lei 4.052/2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

Vale acrescentar que a Lei nº 4.052/2007 dispõe, no art. 5º, que a alteração de nome, objeto da proposição, fica condicionada à realização de audiência pública prévia, o que não ocorreu.

Pelo exposto, votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.264/2012, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

Presidente



Deputado

REGINALDO VERAS

Relator